



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01879/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dra. Luciana Érika Targino Ferreira e outros

Interessada: Maria Domingos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01199/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Domingos da Silva, matrícula n.º 129.302-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01879/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Domingos da Silva, matrícula n.º 129.302-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 64/65, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 32 anos, 08 meses e 11 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de junho de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria *sub examine*.

Devidamente citado, fls. 66/69, 72/74 e 78/82, o ex-Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou defesa e documentos, fls. 83/91, alegando, resumidamente, o envio de novo ato de inativação, conforme destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 95/96, os analistas da DIAPG pugnaram pelo registro da Portaria – A – N.º 2.307, publicada no DOE em 08 de outubro de 2010, sugerindo, contudo, a notificação do gestor da PBPREV para que o mesmo tornasse sem efeito a Portaria – A – N.º 2.664, publicada em 15 de dezembro de 2010.

Ato contínuo, após o devido chamamento ao feito, fls. 97/98 e 102/103, o antigo Presidente da PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lira Batista, apresentou defesa e documentos, fls. 105/108, alegando, em síntese, a juntada da Portaria – A – N.º 1.069, devidamente publicada, que tornou sem efeito a Portaria – A – N.º 2.664.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão constataram que as alterações propostas foram devidamente implementadas, opinando, ao final, pela legalidade da aposentadoria e pelo registro do respectivo ato concessório, devidamente formalizado através da Portaria – A – N.º 2.307, fls. 111/112.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01879/07

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 89, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.